ACÓRDÃO - AC00 - 1573/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/8834/2020
PROTOCOLO	: 2050469
TIPO DE PROCESSO	: Pedido de REVISÃO
ÓRGÃO	: FUNDO DE MANUTENÇÃO DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BASICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE SIDROLANDIA
REQUERENTE	: SONIA MARIA DAL PAS LEITE
ADVOGADOS	: MARINA BARBOSA MIRANDA – OAB/MS Nº 21.092 JOÃO PAES MONTEIRO DA SILVA – OAB/MS Nº 10.849
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: PEDIDO DE REVISÃO – ACÓRDÃO – FUNDO DE MANUTENÇÃO DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – IRREGULARIDADE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS DE REMESSA OBRIGATÓRIA – DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS – DIVERGÊNCIA – MULTA – NOVO DEMONSTRATIVO CONTÁBIL CORRIGIDO – ENVIO DE DOCUMENTOS – ADESÃO AO REFIS – CERTIFICAÇÃO DE QUITAÇÃO – NOVO JULGAMENTO – CONTAS REGULARES – PROCEDÊNCIA.

1. A apresentação dos documentos que afastam as irregularidades detectadas na prestação de contas anuais de gestão do FUNDEB sustenta a aprovação das contas.

2. Registra-se a quitação da multa com o desconto concedido por adesão ao REFIS, instituído pela Lei Estadual 5454/2019.

3. Procedência ao pedido de revisão para desconstituir o Acórdão e promover novo julgamento, no sentido de declarar regular a prestação de contas anual de gestão do Fundo de Manutenção de Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 8ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 4 de maio de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em **conhecer** do Pedido de Revisão apresentado pela Sra. **Sônia Maria Dal Pas Leite**, ex-Secretária Municipal de Educação do Município de Sidrolândia/MS; e dar **procedência** ao Pedido para desconstituir o **Acórdão 00-527/2019** e promova novo

julgamento, no sentido de **declarar regular** a prestação de contas anual de gestão do Fundo de Manutenção de Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB do Município de Sidrolândia, exercício financeiro de 2015, sob a gestão da Sra. Sonia Maria Dal Pas Leite, então Secretária Municipal de Educação.

Campo Grande, 4 de maio de 2022.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

I – RELATÓRIO

Em apreciação o Pedido de Revisão requerido pela *Sra. Sonia Maria Dal Pas Leite,* Ordenadora da Despesa enquanto Secretária Municipal de Educação do *Município de Sidrolândia/MS,* em face da deliberação AC 00-527/2019, exarada nos autos TC 4569/2016.

O processo em questão julgou irregulares as contas do FUNDEB (2015) prestadas pela ora Requerente, com a consequente aplicação de multa no importe de 100 (cem) UFERMS, notadamente pela ausência de documentos obrigatórios à regular instrução processual e pela inconsistência nos valores apresentados.

Em suas razões, fundamenta o Pedido no inciso II do artigo 73 da Lei Complementar nº 160/2012, anexando documentos novos, bem como na Súmula 87 desta Corte de Contas.

Autuada a documentação, o processo seguiu para a presidência desta Corte que, por meio do despacho de f. 97, atribuiu a relatoria a este Relator que, ato contínuo, emitiu a Decisão Liminar nº 89/2020 para o fim de conceder o efeito suspensivo ao pedido (f. 102).

Em análise técnica, a equipe da Divisão de Fiscalização de Gestão da Educação, concluiu que a documentação trazida e os argumentos apresentados pela Requerente foram capazes de afastar as irregularidades anteriormente verificadas, acarretando na regularidade das contas apresentadas, conforme se extrai da ANA 5671/2021 de f. 107.

Em sua manifestação, a Auditoria desta Corte opinou pela procedência do Pedido de Revisão, nos termos do Parecer nº 7299/2021 de f. 116. Igualmente, o Ministério Público de Contas entendeu pelo conhecimento e provimento, de acordo com o Parecer nº 113/2022 de f. 123.

É o relatório. Passo às razões do Voto.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Conforme relatado, trata-se de Pedido de Revisão formulado pela Sra. Sônia Maria Dal Pas Leite, em face do Acórdão 00-527/2019, proferido no TC 4569/2016, que a condenou ao pagamento de multa no equivalente a 100 (cem) UFERMS, nos seguintes termos:

> "I – declarar **irregular** a prestação de contas anual de gestão do FUNDO DE MANUTENCAO DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO–FUNDEB de SIDROLÂNDIA, exercício financeiro de 2015, gestão da Sra. SONIA MARIA DAL PAS LEITE, Secretária Municipal de Educação e gestora do FUNDEB na época dos fatos relatados, em decorrência das irregularidades mencionadas nas razões prévias deste voto e reiteradas resumidamente nos termos dispositivos das alíneas a e b do inciso subsequente, com fundamento nas regras dos arts. 21, II, e 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada — mediante outros procedimentos cabíveis —, dos atos praticados pelo gestor, no curso do exercício financeiro em referência;
>
> II – aplicar à Sra. SONIA MARIA DAL PAS LEITE, CPF 199.962.761-04, Secretária Municipal de Educação e então gestora do FUNDEB, **multas** equivalentes aos valores e pelos fatos seguintes:
>
> a) de 30 (trinta) UFERMS pela falta de documentos de remessa obrigatória (subanexos XLV, XLVI e LI, da então vigente IN/TCE-MS n. 35, de 2011, e o ato de nomeação dos membros do Conselho do FUNDEB), com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, caput, e inciso IV, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;
>
> b) de 70 (setenta) UFERMS, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, caput, e incisos VIII e IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, em decorrência das divergências verificadas: 1. entre os valores registrados nos Anexos 10, 11 e 12 da Lei (federal) n. 4.320, de 1964, referentes à execução da receita e da despesa; 2. entre o "saldo para o exercício seguinte"/Balanço Financeiro, e o valor detalhado no boletim financeiro e registrado "em caixa"/Balanço Patrimonial; 3. entre o valor do saldo patrimonial apurado e o valor registrado no Balanço Patrimonial de 2015; (...)"

No presente pedido o solicitante deseja que a matéria seja reapreciada, notadamente porque trouxe documentos novos a modificar o entendimento anterior, requerendo novo julgamento, no sentido da regularidade na prestação de contas e da exclusão das multas impostas.

II – PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

No exercício do juízo de admissibilidade estabelecido no artigo 9º, inciso VIII, alínea "a" da Lei Complementar Estadual nº 160/12, o Exmo. Senhor Presidente do

TCE/MS, considerando o pedido tempestivo, cabível e em conformidade com a legislação em vigor, recebeu-o às f. 07 e determinou sua distribuição a este Relator.

Considerando que o pedido é cabível, nos termos do artigo 69 da LC 160/12, tempestivo e fora interposto por parte legítima a fazê-lo, satisfazendo assim os pressupostos intrínsecos e extrínsecos, estando calcado no inciso II do artigo 73 da Lei Orgânica desta Corte, o mesmo deverá ser conhecido.

III – RAZÕES DO VOTO

Quanto ao mérito, assiste razão à Requerente, vez que a documentação trazida tem o condão de tornar regular a prestação de contas do FUNDEB – exercício financeiro 2015 – prestadas anteriormente, além do que, os argumentos esposados foram capazes de justificas a inconsistência no processamento da despesa, conforme bem detalhado pela equipe técnica, pela Auditoria e pelo Ministério Público de Contas.

Os documentos ausentes nos autos principais correspondiam aos elencados nos subanexos XLV, XLVI e LI da Instrução Normativa TCE/MS nº 35/11, vigente à época do envio dos documentos.

Além disso, como dito, havia divergência entre o valor informado como receita no Anexo 10 e no Anexo 12; divergência entre o valor informado no Anexo 11 e no Anexo 12 (despesa autorizada com realizada) e ainda entre o valor do saldo financeiro para o exercício seguinte (Anexo 13) e o valor do Balanço Patrimonial (Anexo 14).

Ainda, a apuração do resultado patrimonial do exercício se apresentava irregular, bem como a composição do Conselho Municipal.

No Pedido de Revisão, a Requerente apresenta novamente os subanexos; cópia da lei que instituiu o Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb, com suas alterações; cópia da lei que instituiu o Fundeb no município; novos anexos, em substituição aos anteriores e corrigindo a apuração do patrimônio líquido.

Há que se registrar, como bem apontado pelo núcleo técnico, que a Requerente efetuou o pagamento da multa aplicada, com os benefícios decorrentes de sua adesão ao REFIS, instituído pela Lei Estadual 5454/2019, como faz prova a certidão de quitação de débitos de f. 430 do TC 4569/2016.

DISPOSITIVO

Dessa forma, com esteio nas razões demonstradas e em acordo com o parecer da Auditoria e do Ministério Público de Contas, **VOTO** para que este Egrégio Tribunal Pleno:

I - CONHEÇA do Pedido de Revisão apresentado pela Sra. Sônia Maria Dal Pas Leite, ex-Secretária Municipal de Educação do Município de Sidrolândia/MS;

II - Dê PROCEDÊNCIA ao Pedido para desconstituir o Acórdão 00-527/2019 e promova novo julgamento, no sentido de **declarar regular** a prestação de contas anual de gestão do Fundo de Manutenção de Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação –FUNDEB do Município de Sidrolândia, exercício financeiro de 2015, sob a gestão da Sra. Sonia Maria Dal Pas Leite, então Secretária Municipal de Educação.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar procedência ao pedido de revisão.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel declarou-se impedido de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 4 de maio de 2022.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

KBV / MFGM / VAB